



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341281

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Correição Parcial Criminal nº 3007425-90.2024.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é corrigente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é corrigido JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Votaram pela improcedência da correição parcial.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Correição Parcial Criminal 3007425-90.2024.8.26.0000

Corrigente : Ministério Público do Estado de São Paulo

Corrigido: Juízo do Anexo de Violência Doméstica e Familiar da comarca de Suzano

Voto 29047

CORREIÇÃO PARCIAL. INDEFERIMENTO PARA DESLOCAMENTO DA DENÚNCIA AO INÍCIO DOS AUTOS DO PROCESSO E PARA JUNTADA DE FOLHA DE ANTECEDENTES E CERTIDÕES. AUSÊNCIA DE INVERSÃO TUMULTUÁRIA DOS ATOS DO PROCESSO. ART. 90 DAS NSCGJ. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO EM AUTOS ELETRÔNICOS. PODER DE REQUISIÇÃO DO MP. JUNTADA POR SERVENTIA CONDICIONADA À IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO, POR PARTE DO MP. PRECEDENTES STJ. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em exame.

1. Trata-se de correição parcial ajuizada pelo MP contra decisão que indeferiu requerimentos para deslocamento da denúncia ao início dos autos e para a juntada de folha de antecedentes e certidões.

II. Questão em discussão.

2. Saber se cabíveis os requerimentos do MP.

III. Razões de decidir.

3. O art. 90 das NSCGJ não determina, expressamente, que a denúncia precedida de inquérito policial conste como primeira peça dos autos. Além disso, o SAJ não permite que, em autos eletrônicos, numere-se diferenciadamente (fls. 1-i, 2-i, 3-i etc.). Possibilidade de aposição da denúncia após os elementos informativos.

4. Em conformidade com a jurisprudência do STJ, cabe ao MP requisitar folha de antecedentes e certidões, salvo se demonstrar a impossibilidade de obter a documentação por meios próprios.

IV. Dispositivo.

5. Correição parcial improcedente.

RELATÓRIO

Trata-se de correição parcial ajuizada pelo Ministério Público, em face de **DOUGLINEI RODRIGUES DA SILVA**, contra decisão às fls. 60/89, autos 1506802-28.2024.8.26.0606, que, ao receber denúncia oferecida, indeferiu requerimentos para deslocamento da denúncia ao início dos autos e para a juntada de folha de antecedentes e certidões.

Inicial às fls. 01/16. Pede o deferimento dos requerimentos, nos termos dos arts. 90 e 386/387 da NSCGJ.

DOUGLINEI se manifestou às fls. 125/131.

A decisão foi mantida à fl. 136.

A Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou às fls. 142/145 pela parcial procedência da correição parcial “*a fim de que seja determinada a juntada das certidões e folhas de antecedentes do acusado*”.

FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o art. 90 das NSCGJ:

Art. 90. Nos feitos antecedidos por procedimentos preparatórios, a peça inaugural (petição inicial de ação civil pública, representação em procedimento afeto à área infracional da infância e juventude, denúncia em ação penal pública etc.) terá numeração própria, apondo-se o número da folha, seguido da letra “i” (1-i; 2-i; 3-i...), de tal forma que a numeração dos mencionados procedimentos preparatórios (inquéritos civis, comunicações de atos infracionais, inquéritos policiais etc.) seja sempre aproveitada integralmente.

O comando não determina, expressamente, que a denúncia embasada em inquérito policial seja o primeiro documento a constar dos autos do processo.

Determina-se apenas que, caso seja a primeira peça dos autos do processo, haja numeração própria (1-i, 2-i, 3-i etc.) a fim de que as demais numerações sejam aproveitadas.

Acrescente-se que o SAJ não permite o cumprimento integral do art. 90 das NSCGJ para que a inicial contenha numeração diferenciada, de modo que, a princípio, mais razoável que conste após os elementos informativos.

Por fim, não há inversão tumultuária dos atos do processo o indeferimento para a juntada de folha de antecedentes e certidões.

A jurisprudência se consolidou no sentido de que o Ministério Público possui atribuição para requisitar certidões de antecedentes criminais e, portanto, a ele incumbe juntá-las aos autos. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE DE REQUISIÇÃO PELO PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. O Ministério Público, conforme determina a Constituição da República, possui o poder-dever de, diretamente, diligenciar para a produção de provas e a obtenção de quaisquer informações que visem o cumprimento de suas atribuições institucionais, como a obtenção de certidão de antecedentes criminais.

2. Conforme os precedentes desta Corte Superior, é possível o Ministério Público requerer ao Judiciário a realização de diligências, desde que demonstre a impossibilidade de executá-las por meio próprio – ônus do qual o agravante não se desincumbiu, seja ao peticionar às instâncias a quo, seja ao interpor o presente recurso ordinário.

3. Agravo regimental improvido. **(STJ, AgRg no RMS 68.838/SP, rel. Ministro Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe 17/08/2023)**

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISIÇÃO DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. PEDIDO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E INDEFERIDO PELO JUÍZO A QUO. NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE SE OBTER OS DADOS POR MEIOS PRÓPRIOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme a orientação jurisprudencial firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária requisição da folha de antecedentes criminais ao Juízo, uma vez que o Parquet pode requisitá-la diretamente ao órgão competente.
2. Não tendo o Parquet demonstrado a impossibilidade de obter a folha de antecedentes criminais da ré por meios próprios, não há que se falar em direito líquido e certo a requerer judicialmente essa diligência.
3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RMS 62.394/SP, rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 19/04/2023)

DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto pela improcedência da correção parcial.

ALBERTO ANDERSON FILHO

RELATOR